



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02017/08

Fl. 1/4

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC. Prestação de contas da Gestora Glaucineli de Oliveira Montenegro, exercício de 2007. Julga-se regular com ressalvas. Comunica-se à Receita Federal do Brasil. Emitem-se recomendações.*

### ACÓRDÃO APL TC 973/2010

#### 1. RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi – IPMC, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Gestora Glaucineli de Oliveira Montenegro.

A Auditoria, no relatório de fls. 381/391, após a análise da documentação enviada, anotou as seguintes observações:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com as Resoluções RN TC 07/1997 e RN TC 07/2004;
2. o IPMC, que detém natureza jurídica de autarquia, foi criado através da Lei Municipal nº 143/1997, tendo sido posteriormente alterado pelas Leis Municipais nº 179/2001 e 229/2006;
3. de acordo com os arts. 109 e 110 da Lei Municipal nº 229/2006, a contribuição patronal corresponde a 22% do valor da folha de servidores efetivos em atividade e dos proventos de aposentadorias e pensões. A contribuição dos servidores, por sua vez, corresponde a 11%;
4. considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o instituto contava em 2007 com 242 servidores, sendo 218 ativos, 19 aposentados e 5 pensionistas, conforme documento obtido em diligência;
5. a receita prevista somou R\$ 194.600,00 e a arrecadação atingiu R\$ 360.330,44;
6. as Receitas Correntes corresponderam a 100% da receita total arrecadada, sendo 44,06% referentes à contribuição de servidores, 11,88% a receita patrimonial e 44,06% a contribuição patronal;
7. a despesa somou R\$ 214.966,57, toda de natureza corrente, registrada em “Pessoal e Encargos Sociais” (R\$ 170.153,73) e em “Outras Despesas Correntes” (R\$ 44.812,84);
8. os gastos apropriados em “Pessoal e Encargos Sociais” se referem a “Aposentadorias e Reformas” (R\$ 88.239,00), “Pensões” (R\$ 24.295,00), “Salário Família (R\$ 31.419,35), “Vencimentos e Vantagens Fixas” (R\$ 18.800,00), e “Obrigações Patronais” (R\$ 7.400,38);
9. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superavit no valor de R\$ 145.363,87;
10. de acordo com o Balanço Financeiro, o instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 772.029,24, sendo 46,67% provenientes de receita orçamentária, 0,55% oriundos de receita extraorçamentária e 52,78% advindos de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, 27,84% foram destinados às despesas orçamentárias e 0,52% às extraorçamentárias, deixando um saldo bancário equivalente a 71,64% para o exercício subsequente;
11. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo de R\$ 684.005,15, distribuído em “Financeiro”, “Permanente” e “Créditos”, nos respectivos valores de R\$ 553.053,09, R\$ 45.320,00 e R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02017/08

FI. 2/4

- 85.632,06. Quanto ao passivo, R\$ 296,59 foram registrados no “Financeiro”, gerando um “Ativo Real Líquido” de R\$ 683.708,56;
12. não há registro de denúncia, concessão de adiantamentos e realização de licitações relacionadas ao exercício de 2007;
13. por fim, destacou as seguintes irregularidades:
- 13.1. de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Ednaldo Paulo Lino:
- 13.1.1. diferença a menor de R\$ 20.439,48 entre o valor registrado na PCA do instituto e o informado no SAGRES;
- 13.1.2. situação irregular do instituto perante o MPS em relação ao critério de caráter contributivo (ente, ativos, inativos e pensionistas – repasse);
- 13.2. de responsabilidade da gestora do instituto, Sr<sup>a</sup> Glaucinelis de Oliveira Montenegro:
- 13.2.1. descumprimento da Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, no que concerne à contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura;
- 13.2.2. falta de recolhimento do INSS incidente sobre assessoria jurídico-contábil (parcela patronal) e sobre valores pagos por serviços prestados (parcelas patronal e do segurado);
- 13.2.3. despesa não licitada com a assessoria contábil e jurídica;
- 13.2.4. falta de contabilização, no ativo e passivo compensado, da dívida da Prefeitura para com o instituto, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONST/STN e nº 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
- 13.2.5. situação irregular do instituto perante o MPS em relação ao critério de “escrituração de acordo com plano de contas”; e
- 13.2.6. realização de reuniões do Conselho de Previdência do Município em número inferior ao determinado em lei.

Apesar de regularmente citados, conforme documentos de fls. 392/397, os gestores envolvidos não apresentaram quaisquer justificativas.

O processo seguiu para análise pelo **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 1023/10, pugnou, após entender que as falhas destacadas são passíveis de recomendações, pela:

- a) regularidade com ressalvas das contas em apreço;
- b) determinação à administração do instituto para que adote medidas com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, a fim de evitar eventual perda do Certificado de Regularidade Fiscal; e
- c) recomendação à administração do instituto no sentido de estrita observância das normas constitucionais, dos princípios administrativos e da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades anotadas no presente processo dizem respeito à(o):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02017/08

Fl. 3/4

1. de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Ednaldo Paulo Lino:
  - 1.1. diferença a menor de R\$ 20.439,48 entre o valor registrado na PCA do instituto e o informado no SAGRES;
  - 1.2. situação irregular do instituto perante o MPS em relação ao critério de “caráter contributivo (ente, ativos, inativos e pensionistas – repasse)”;
2. de responsabilidade da gestora do instituto, Sr<sup>a</sup> Glaucineli de Oliveira Montenegro:
  - 2.1. descumprimento da Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, no que concerne à contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura;
  - 2.2. falta de recolhimento do INSS incidente sobre assessoria jurídico-contábil (parcela patronal) e sobre valores pagos por serviços prestados (parcelas patronal e do segurado);
  - 2.3. despesa não licitada com a assessoria contábil e jurídica;
  - 2.4. falta de contabilização, no ativo e passivo compensado, da dívida da Prefeitura para com o instituto, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONST/STN e nº 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
  - 2.5. situação irregular do instituto perante o MPS em relação ao critério de “escrituração de acordo com plano de contas”; e
  - 2.6. realização de reuniões do Conselho de Previdência do Município em número inferior ao determinado em lei.

No tocante à diferença a menor entre o valor registrado na PCA do instituto e o informado no SAGRES, a irregularidade integrou o rol de inconsistências anotadas na prestação de contas da Prefeitura de Cuitegi de 2007. A situação foi devidamente esclarecida em sede de recurso de reconsideração, conforme Acórdão APL TC 838/2010 (Processo TC 02083/08).

Quanto à situação irregular do Instituto perante o MPS, no que diz respeito a alguns critérios, o Relator entende que são falhas anotadas sob a ótica do órgão previdenciário federal, sem repercussão sobre as presentes contas.

As falhas técnicas contábeis, relacionadas à forma de contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura e à falta de contabilização da dívida da Prefeitura perante o instituto não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas em exame, cabendo apenas recomendar ao gestor maior observância dos normativos contábeis aplicáveis.

A despesa indicada como não licitada se refere à contratação de Contador e de Advogado. Sobre este ponto, o Relator lembra que em diversos julgados o Tribunal admitiu a adoção da inexigibilidade de licitação para os contratos da espécie. Assim, o Relator entende cabível recomendar ao gestor a deflagração dessa modalidade licitatória em situações vindouras.

A falta de recolhimento previdenciário incidente sobre assessoria jurídico-contábil e sobre serviços prestados deve ser comunicada à Receita Federal do Brasil para as providências de sua alçada.

Por fim, no tocante à realização de reuniões do Conselho de Previdência do Município em número inferior ao legalmente determinado, cabe recomendar o estrito cumprimento da legislação que disciplina a matéria.

Feitas essas observações, o Relator, em concordância com o *Parquet*, propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

1. julguem regulares com ressalvas as presentes contas;

JGC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02017/08

Fl. 4/4

2. determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento previdenciário sobre os pagamentos de assessoria jurídico-contábil e de prestadores de serviços, para as providências de sua alçada; e
3. recomende ao gestor:
  - 3.1. observância dos normativos contábeis, adotando-se as devidas correções quanto às falhas relacionadas à forma de contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura e à falta de contabilização da dívida da Prefeitura perante o instituto;
  - 3.2. adoção de inexigibilidade de licitação em contratações futuras de Contador e Assessor Jurídico; e
  - 3.3. o cumprimento legal quanto à quantidade de reuniões anuais do Conselho de Previdência do Município.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02017/08, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi – IPMC, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Gestora Glaucinei de Oliveira Montenegro;
- II. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento previdenciário sobre contratação de assessoria jurídico-contábil e de prestadores de serviço, para as providências de sua alçada; e
- III. RECOMENDAR à Administração do Instituto (a) observância dos normativos contábeis, adotando-se as devidas correções quanto às falhas relacionadas à forma de contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura e à falta de contabilização da dívida da Prefeitura perante o instituto; (b) adoção de inexigibilidade de licitação em contratações futuras de Contador e Assessor Jurídico; e (c) o estrito cumprimento da legislação que disciplina as reuniões do Conselho de Previdência do Município.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB